

**Reunião sobre tratameto do...**

(Conclusão da 1.ª pág.)  
viço Social de Menores têm elementos para uma ação imediata nos casos agudos, sendo obrigados, muitas vezes, a recorrer a internação de menores em Pavilhões de Adultos, o que é desaconselhável, mas que é a única solução rápida.  
O MM. Juiz de Franco da Rocha e o Diretor do Serviço Social de Menores também discorreram sobre a matéria, tendo o Or. Aldo Mileto, Encarregado do Setor de Menores do D. A. P., apresentado sugestões no sentido de que fosse a instalação de estabelecimentos destinados a Menores, sob o controle e a assistência especializada, na Capital.

Foi solicitado pelo Dr. Lamoglia ao Professor Ernesto de Moraes Leme, que, em cooperação com a Secretaria da Saúde, estudassem a possibilidade da aquisição dos imóveis necessários para a solução de tão angustioso problema e que afeta aos setores da Secretaria da Justiça e da Saúde.

**Prefeitos no S M**

Estiveram ontem no Serviço de Cooperação com os Municípios do Palácio do Governo, tratando de assuntos administrativos de suas respectivas cidades os seguintes prefeitos: Alcides Rocha Mendes, de Curitiba; Jacomo Antônio Copello, de Serra Azul; José Oliveira de Souza, de Indaporá; Antonio de Paula Junqueira, de Avandava; Praxedes Ferreira Lima, de Oscar Bressane; José Maia Guimarães, de Alvinlândia; Benedito Braz Alves, de Sabino; João Vitorino Ferreira, de Eldorado; Hermínio Elorza, de Osvaldo Cruz.

O Professor Ernesto de Moraes Leme fez várias considerações prometendo desde logo tomar a iniciativa de algumas providências.

Terminou o Secretário da Justiça sugerindo nova reunião para a próxima semana, quando o assunto seria abordado com mais profundidade, visto que é desejo de ambas as Secretarias removerem as dificuldades e dar ao Juizado de Menores os elementos para sanar as lacunas existentes no momento, visto que para o futuro o Departamento já planejou trabalho de vulto que demanda tempo e verbas de vulto.

**Remoção de Professores nomeados em 1964**

Professores primários nomeados por concurso no ano passado poderão remover-se, logo após o término da fase de chamada do concurso de remoção de 1965, para vagas do mesmo estágio deles remanescentes.

Decreto nesse sentido foi assinado pelo Governador do Estado e encaminhado à Imprensa Oficial para publicação.

Para tomar essa medida, a administração estadual considerou que os Professores nomeados em 1964 não puderam inscrever-se em concurso de remoção e que é justo dar-lhes acesso a vagas remanescentes, antes de serem elas oferecidas em ingresso.

Na chamada dos interessados, observar-se-á a classificação alcançada no concurso de ingresso.

**São Paulo erradica o cancro cítrico**

Dura dez anos a batalha empreendida por São Paulo contra o cancro cítrico. Técnicos e operários da Secretaria da Agricultura foram mobilizados para o combate ao mal. Formando equipes dirigiram-se para as zonas mais castigadas pela moléstia em nosso Estado, fizeram um levantamento dos pomares atingidos, e organizaram um plano para eliminação dos focos da doença. Desde então, trabalham incansavelmente para que a citricultura paulista possa produzir frutos sadio e comerciáveis. E os últimos relatórios feitos pelo Instituto Biológico dão conta de que a campanha de erradicação do cancro cítrico atinge resultados verdadeiramente alentadores.

No ano passado o prosseguimento de modo intensivo dessas atividades, compreendendo as diversas fases do trabalho, permitiu ampliar consideravelmente as frentes de serviço não só dentro dos limites estaduais como em regiões reconhecidamente afetadas no Paraná e Mato Grosso. Como resultado das diferentes tarefas podem ser destacadas as seguintes: a) localização e imediata erradicação de focos isolados nos municípios de Avai, Piratininga, Maracaj e Paraguaçu; b) realização de levantamento em 92 ilhas dos rios Paraná e Paranapanema, que acusou a existência de 7.374 plantas e a incidência de cancro cítrico nas ilhas Rapa e Clube do Dez, cujos focos foram prontamente erradicados. Concomitantemente realizou-se a inspeção de 30 propriedades em Mato Grosso cuja localização às margens do Rio Paraná possibilitou

a rápida vitória de seus pomares; c) os trabalhos de levantamento em 61 municípios e reinspeção de 21 outros; d) revisões em 23 localidades, nas quais foram vistoriadas 70.822 propriedades, constatando-se a existência de 29.127 rebrotas que foram imediatamente eliminadas.

Finalmente, cumpre-se destacar que, desde o início da campanha até outubro de 1964, foram totalmente erradicados 24.480 pomares (com a eliminação de 1.067.620 laranjeiras) e destruídos 78 viveiros (onde existiam 248.424 mudas). Entretanto 3.024.389 laranjeiras distribuídas por 109.474 propriedades, que também apresentavam sinais de moléstia, foram arrancadas.

**Ensino de surdos**

O Governador do Estado, atendendo à solicitação da direção do Serviço de Educação de Surdos, admitiu 17 professores especializados, que atuarão nas cidades de Aparecida do Norte, Araçatuba, Assis, Bebedouro, Campinas, Franca, Jundiá, Lins, Lucélia, Marília, Ourinhos, Rio Claro, Santa Cruz do Rio Pardo, São Carlos, São João da Boa Vista, São José dos Campos e Salto.

Observa-se que a medida virá atender necessidade evidenciada pelo censo escolar recentemente efetuado no Estado.

**NORMALIZAÇÃO...**

(Conclusão da 1.ª pág.)

apresentam exigência legal, tudo isso provocando atraso no andamento dos processos.  
Além dessas dificuldades, aquela Divisão conta com número limitado de funcionários, tendo de desdobrar as suas atribuições para atendimento na medida do possível, o que, ainda assim, propiciou o pagamento em tempo hábil dos primeiros beneficiados. Presentemente, 1.200 processos encontram-se em fase de cálculos para partilha, o que, pelo ritmo atual demandaria, pelo menos, quatro meses de trabalhos para liquidação e pagamento.

Tomando conhecimento dessas dificuldades de ordem burocrática, sem prejuízo das vítimas mas sem a responsabilidade dos funcionários, decidiu o deputado Ubirajara Keutenedjian, presidente do IPESP autorizar o diretor da Divisão de Contribuintes e Benefícios, sr. Tito M. Nogueira de Noronha, a utilizar dez de seus funcionários altamente especializados, num horário especial de duas horas diárias em prorrogação às do expediente normal, para, em caráter excepcional, realizarem os cálculos dos processos em condições de pronto pagamento.

Tal determinação, poderá fazer com que, dentro de 60 dias, todos os pagamentos estejam em ordem, eliminando-se o grave problema que vinha afligindo as vítimas e preocupando a administração estadual.

**DIÁRIO DO EXECUTIVO  
GOVÊRNO DO ESTADO****DECRETO N. 44.585, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1965**

Dispõe sobre a remoção de professores primários  
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições,  
Considerando que os professores primários nomeados em 1964 não puderam inscrever-se em concurso de remoção;  
Considerando que as vagas remanescentes do referido concurso de remoção devem ser rcaionadas para escolha no concurso de ingresso;  
Considerando ser justo dar aos professores já em exercício oportunidade de remoção para tais vagas, antes de serem elas oferecidas em ingresso,  
Decreta:

Artigo 1.º — Os professores primários nomeados por concurso em 1964 poderão remover-se, logo após o término da fase de chamada do concurso de remoção do corrente ano, para vagas do mesmo estágio, remanescentes do aludido concurso.

Artigo 2.º — A comissão de concurso de remoção do magistério primário, para cumprimento do disposto no artigo anterior, procederá à chamada dos professores primários nomeados em 1964, observada a classificação por elas obtida no concurso de ingresso.

Artigo 3.º — A chamada dos candidatos será precedida de publicação da relação das vagas remanescentes e do edital de convocação.

Artigo 4.º — As remoções a que alude este decreto serão feitas nos termos do artigo 326, item III, do Decreto n. 17.698, de 26 de novembro de 1947 (Consolidação das Leis do Ensino) com sua redação alterada pela lei n. 2.493, de 5 de janeiro de 1954.

Artigo 5.º — São sustados, a partir da vigência deste decreto, e até que se ultimem as remoções previstas, os feitos do Decreto n. 42.657, de 8 de novembro de 1963.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 25 de fevereiro de 1965.  
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS  
José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de fevereiro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

**DECRETO N. 44.586, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1965**

Dispõe sobre autorização de funcionamento da escola normal municipal de Miguelópolis  
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,  
Decreta:

Artigo 1.º — É autorizada, nos termos do § 1.º, do artigo 64, do Decreto 38.026, de 2 de fevereiro de 1961, a partir de 1.º de março de 1965, a instalação da escola normal municipal de Miguelópolis, que funcionará sob regime de inspeção prévia e condicional.

Artigo 2.º — A escola normal a que alude o artigo anterior, terá o seu funcionamento suspenso e retirada a inspeção caso não satisfaça as condições legais vigentes para efeito de reconhecimento.

Artigo 3.º — A inspeção prévia será feita por intermédio dos órgãos competentes do Departamento de Educação.

Artigo 4.º — No caso de ser suspensa a inspeção prévia da escola, ou de lhe ser negado definitivamente o reconhecimento, os seus alunos receberão guia de transferência, independentemente da existência de vagas, para as escolas congêneres estaduais.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação  
Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 26 de fevereiro de 1965.  
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS  
José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de fevereiro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

**DECRETO N. 44.587, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1965**

Autoriza a instalação e funcionamento da escola normal particular "Beatíssima Virgem Maria", na Capital  
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições,  
Decreta:

Artigo 1.º — É autorizada, nos termos do Decreto n. 38.026, de 2 de fevereiro de 1961, artigo 64, § 1.º a instalação da escola normal particular "Beatíssima Virgem Maria", na Capital, que funcionará sob o regime de inspeção prévia.

Artigo 2.º — A escola normal a que alude o artigo anterior terá o seu funcionamento suspenso e retirada a inspeção caso não satisfaça as condições legais para efeito de reconhecimento.

Artigo 3.º — A inspeção prévia será feita por intermédio do órgão competente do departamento de educação.

Artigo 4.º — No caso de ser suspensa a inspeção prévia da escola ou de lhe ser negado o reconhecimento os alunos receberão guia de transferência, independentemente de existência de vaga, para escola congênera estadual.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 26 de fevereiro de 1965.  
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS  
José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de fevereiro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

**DECRETO N. 44.588, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1965**

Regulamenta a Lei n. 8.568, de 31 de dezembro de 1964  
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,  
Decreta:

Artigo 1.º — Nas operações efetuadas com café cru produzido neste Estado, o imposto sobre vendas e consignações será pago pelo vendedor ou consignador, na seguinte conformidade:

I — nas vendas e consignações para o estrangeiro — no ato do despacho;

II — nas vendas e consignações para fora do Estado — no ato da entrega ou remessa;

III — nas vendas para o Instituto Brasileiro do Café — no ato da venda;

IV — nas vendas e consignações para fins de torração ou de industrialização — no ato da operação.

Parágrafo único — Excluem-se da regra deste artigo as vendas e consignações efetuadas por produtores a comerciantes e industriais estabelecidos no território do Estado para fins de torração ou de industrialização, caso em que o imposto será arrecadado e pago pelo comprador ou consignatário, no ato da operação.

Artigo 2.º — Nas remessas, para fora do Estado, de café cru destinado à venda ou consignação, o imposto será exigido adiantadamente, antes de efetuada a remessa.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, os documentos fiscais relativos à remessa serão visados pelo Posto de Fiscalização do município onde se efetuar o recolhimento de imposto.

Artigo 3.º — O imposto será cobrado à taxa de 10% (dez por cento), já incluídos os adicionais de 10% (dez por cento), criados, respectivamente, pelos artigos 1.º da Lei n. 2.412, de 15 de dezembro de 1953, e 3.º, da Lei n. 3.329, de 30 de dezembro de 1955, sobre a importância da venda ou consignação, salvo nos casos seguintes, em que a taxa será aplicada:

I — sobre o valor do café cru, nas vendas para o estrangeiro;

II — sobre o valor do café cru, no lugar onde este se encontrar, nas remessas para fora do Estado.

§ 1.º — Nas vendas para fora do País, tomar-se-á por base, na apuração do valor do café cru, a importância obtida pelo vendedor com o resultado da conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia em que a operação se realizar, do valor desta em moeda estrangeira, somadas as importâncias relativas a bonificação e demais vantagens a qualquer título auferidas pelo vendedor.

§ 2.º — Na hipótese do inciso I deste artigo, se a importância da venda ou consignação for superior ao valor atribuído ao café cru, sobre a diferença será também exigido o tributo, o qual deverá ser pago dentro de 60 dias, contados da data da operação.

Artigo 4.º — Nas expedições de café cru para o exterior, ou para outro Estado quando destinado à exportação, continuam os expedidores ou remetentes obrigados à emissão da "Guia de Expedição de Mercadorias" e da "Guia de Despacho de Exportação", conforme o caso, e ao pagamento do imposto do selo "ad valorem", na forma prevista no Capítulo VI do Livro VI do Código de Impostos e Taxas (Lei n. 3.672, de 29 de dezembro de 1956), calculado à taxa de 2% (dois por cento), já incluídos os adicionais aludidos no artigo anterior.

5.º — Nas vendas para o exterior, de café cru que já haja sofrido incidência do imposto sobre vendas e consignações no Estado de São Paulo, à taxa de 10% (dez por cento), ficarão os vendedores sujeitos ao pagamento desse tributo apenas em relação à diferença entre a importância da venda para o exterior (artigo 3.º, § 1.º) e a anteriormente tributada, calculando-se o imposto à mesma taxa.

Artigo 6.º — Ficam isentas de qualquer imposto as operações com